



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 05  
Proc: N° 13931/2018

## PROCURADORIA GERAL

Barueri, 22 de agosto de 2018.

069/2018

### PARECER JURÍDICO



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 055/2018.**

Autoria: **Vereador ANTONIVALDO RIOS GOMES.**

Dispõe sobre:

**“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL E CRIA O PROGRAMA ESCOLAR DE COMBATE Á ALIENAÇÃO PARENTAL”.**

#### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonivaldo Rios Gomes que pretende incluir no calendário oficial do município o dia contra a alienação parental e criar o programa escolar de combate à alienação parental.

Preliminarmente, registra-se que o dia 25 de abril é reconhecido como o dia internacional contra a alienação parental.

Câmara Municipal de Barueri	Protocolo n° 002382
Barueri - SP	Fls: 11629
20/08/2018	l.º 2018 - 11629





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°  
Proc: N° 1393/2019

## PROCURADORIA GERAL

A alienação parental consiste na interferência psicológica provocada na criança ou adolescente por um dos seus genitores, avós e até mesmo novos parceiros dos genitores, com o objetivo de influenciá-lo contra o outro genitor, seja voluntariamente ou involuntariamente, bem como dificultar seu convívio familiar.

Assim, todo aquele que exerce a guarda ou vigilância do menor pode cometer alienação parental e, consequentemente, ser responsabilizado por tal conduta.

### Do crime - Alienação parental

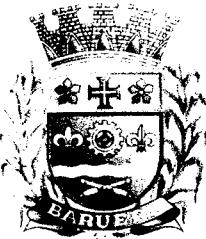
A alienação parental é crime, regulado pela Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010, da qual se extrai o seguinte conceito legal: “*Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*”. (art. 2º)

De acordo com outra lei, mais recente, a de nº 13.431 de 04 de abril de 2017, **quem pratica atos de alienação parental pratica também crime - e isso passa a ser incluso no ECA por alteração da nova lei, que em seu artigo 4º, inciso II, alínea B, determina:**

*Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: II - violência psicológica:*

*b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 07  
Proc: Nº 1393/2018

## PROCURADORIA GERAL

*adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; <https://jus.com.br/artigos/65400/alienacao-parental-e-crime>*

Portanto, é irrefutável a relevância da criação do dia comemorativo contra a alienação, até porque ao município compete também agir para evitar a ocorrência de alienação parental no âmbito municipal, buscando preservar a integridade de seus pequenos municípios.

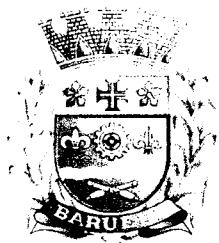
### Da competência legislativa concorrente

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Faz-se tal alusão, porque há algumas leis de iniciativa reservado a determinadas pessoas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador de constitucionalidade do ato, mas que, como dito, não é o caso.

A propósito, vale registrar que a regra é a competência concorrente, sendo exceção a reserva de competência, que, como medida restritiva, deve ser estabelecida expressamente, ou seja, não havendo previsão legal, atribuindo a exclusividade da competência legislativa, essa é matéria de competência concorrente.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 3000 | ISO 14001

ISN  
Proc. N° 1393705

## PROCURADORIA GERAL

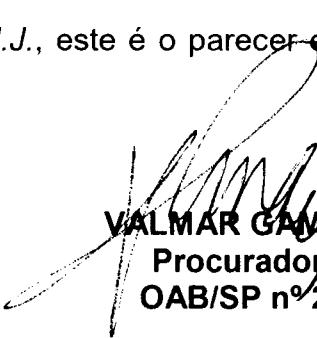
Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
VALMAR GAMA ALVES  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

